



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO 08/2013

SOLICITANTES:

Dra. Juacy P. Gomes

Enfermeira do Núcleo de Avaliação e Controle da Estratégia de Saúde da Família do Município de Serra/ES

ASSUNTO: Administração de medicamentos injetáveis nas Unidades de Atenção Primária à Saúde.

INTRODUÇÃO

- **Considerando a** Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem em seus artigos 11, 12, 13 e 15.
- **Considerando o** Decreto 94406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, em seus artigos 8º, 10, 11, 13 e 14.
- **Considerando a** Resolução COFEN-311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 2º, 12, 13, 14, 21, 25 e 26.
- **Considerando a** Portaria 2048/GM/2002 que dispõe sobre a rede de atenção as urgências e emergências no âmbito do SUS.
- **Considerando a** Portaria 3161/GM/2011 que dispõe sobre a administração de Penicilina nas Unidades de Atenção Básica à Saúde no âmbito do SUS. **Considerando o** Parecer COREN-SC nº. 013/CT/2007 que fundamenta a Administração de medicamentos injetáveis por profissionais de Enfermagem na Unidade de Saúde da Família.
- **Considerando o** Parecer COREN-AL nº 04/2009, que dispõe sobre a administração de Benzetacil na Atenção Básica de Saúde.
- **Considerando o** Parecer COREN-SP nº 48/2013, que dispõe sobre Administração de Penicilina por Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. Realização e leitura de Teste de Sensibilidade á Penicilina



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

DA CONSULTA

A consulta da requerente consta das seguintes questões: Se há alguma implicação legal em administrar medicações endovenosas, como antibióticos, corticoides e outros, nas unidades de saúde; e se para tal administração há necessidade da presença do médico.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A administração de medicamentos é parte importante das atividades destinadas a equipe de enfermagem, podendo ser exercida pelo auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro, conforme dispõe o Decreto 94406/87, que regulamenta a lei do exercício profissional da enfermagem.

Os riscos de ocorrência de anafilaxia ligados as rotinas das unidades de saúde, além da constatação óbvia de que a parada cardiorrespiratória de qualquer natureza pode ocorrer no ambiente da unidade de saúde, impõem a necessidade de toda e qualquer unidade de saúde manter disponível material/equipamento para suporte adequado a pacientes com risco de choque, incluindo o resultante de reação de hipersensibilidade de qualquer gravidade e secundária a qualquer substância.

A discussão em tela, no entanto, diz respeito a como e quando essa administração pode ser feita, tendo em vista a sua realização nas Unidades de Atenção Primária à Saúde. Ora é recomendação do próprio Ministério da Saúde, que a administração de injetáveis, inclusive antibióticos ocorra no âmbito das Unidades de Atenção Primária a Saúde. Podemos citar como exemplo a Portaria 3161/GM/2011 que dispõe sobre a administração de Penicilina nas Unidades de Atenção Básica à Saúde no âmbito do SUS.

Outro ponto a ser discutido, diz respeito ao que já é feito nas Unidades de Atenção Primária a Saúde desde o início de sua existência, com igual risco a



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

administração de medicamentos, que é o caso dos imunobiológicos. Outras tantas medicações fazem parte da rotina da unidade, como a dipirona, metoclopramida, escopolamina, dentre outros, todas com risco de causar algum tipo de reação.

Analisando deste ponto de vista, esclarecemos que qualquer unidade de saúde, que possua profissionais de enfermagem, pode e deve administrar medicamentos injetáveis, desde que estejam devidamente prescritos por profissional habilitado. O que deve ser avaliado é a necessidade da disponibilidade do material de urgência/emergência, conforme padronização do Ministério da Saúde, através da Portaria 2048/02 GM, que dispõe sobre a Sistematização da Rede de Urgência e Emergência.

Quanto a necessidade da presença do médico para administração das medicações, cabe avaliação do enfermeiro sobre esta questão, através de entrevista com o paciente, considerando seu histórico de saúde, avaliando nesta entrevista a história de alergia, se é a primeira vez que o paciente faz uso da medicação, e através desta análise, definir sobre a necessidade ou não da presença do médico para administração do medicamento, o que é corroborado pelo parecer do COREN-SP nº 48/2013, quando afirma que preferencialmente deve haver o médico e não exclusivamente.

DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, concluímos que:

A administração de medicamentos injetáveis faz parte da rotina de atividades de enfermagem das Unidades de Atenção Primária à Saúde, podendo ser executada por qualquer membro da equipe de enfermagem, desde que prescrita por profissional habilitado. A presença do médico não é quesito obrigatório para a



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

administração dos medicamentos injetáveis, devendo o enfermeiro avaliar individualmente o risco de cada paciente, de acordo com seu histórico clínico.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial

Vitória, 17 de dezembro de 2013.

Rachel Cristine Diniz da Silva
Presidente da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 109251

Alessandra Murari Porto
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 162208